TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O: TC – 04.299/15

Administração direta municipal. ***PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL*** *do* ***PREFEITO MUNICIPAL DE CAIÇARA****, Sr. CICERO FRANCISCO DA SILVA,* ***exercício de 2014****. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. Emissão de Acórdão para julgar irregulares as contas de gestão de 2014. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicar multa. Fazer Determinações e recomendações.*

P A R E C E R PPL–TC -00017/17

RELATÓRIO

1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2014,** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA**, tendo como ordenador de despesas o Prefeito, Sr. CICERO FRANCISCO DA SILVA, CPF 019.503.074-50.

1.02. O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu relatório com as colocações e observações principais a seguir resumidas:

1.1.01. **UNIDADES GESTORAS –** O município possui 7.298 habitantes, sendo 5.250 habitantes urbanos e 2.054 habitantes rurais, correspondendo a 71,94% e 28,14%, respectivamente (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2014).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado - R$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de Caiçara	13.851.439,01	96,21
Câmara Municipal de Caiçara	544.620,20	3,78
T O T A L	**14.396.059,21**	**100**

1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO -** Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - PPA e Lei Orçamentária Anual - LOA. A Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO não foi encaminhada a esta Corte de Contas, no prazo estabelecido pela Resolução Normativa -RN - TC n° 05/2006. A referida Lei foi obtida durante a inspeção "in loco" ao município (Doc. TC n° 23667/16).

1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 15.000.000,00** e autorizou abertura de créditos adicionais suplementares em **10%** da despesa fixada. Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes.

1.1.04. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A receita orçamentária total arrecadada foi **R$ 13.836.446,07** e a despesa orçamentária total realizada **R$ 15.090.494,87**.

1.1.05. **DEFICIT ORÇAMENTÁRIO** – Feito o ajuste da despesa executada, no valor de **R$ 694.435,66**, referente ao não a recolhimento das obrigações patronais o déficit orçamentário é de **R$ 1.254.048,80**, o que representa desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal que, em seu Art. 1°, § 1°.

1.1.06. **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**:

1.1.06.1. O Balanço Orçamentário apresenta déficit equivalente a **9,06%** (**R$1.254.048,80**) da receita orçamentária arrecadada.

1.1.06.2. O Balanço financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte de **R$785.011,61.**

1.1.06.3. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (ativo financeiro passivo financeiro), no valor de **R$ 435.680,58**.

1.1.07. **LICITAÇÕES:**

1.1.07.1. No exercício, foram informados como realizados **74** procedimentos licitatórios, no total de **R$ 6.622.706,80**.

1.1.07.2. Não foram licitadas despesas no total de R$ 514.002,34, o equivalente a 3,53% da despesa orçamentária realizada, observando-se que foi considera-se como não licitadas, as despesas com Contador, Advogados e Consultor no valor de R$ 160.583,00.

1.1.08. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R$ 136.252,76**, correspondendo a **0,90%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN-TC-06/2003**.

1.1.09. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS –** Não houve pagamento em excesso na remuneração destes agentes.

1.1.10. **DESPESAS CONDICIONADAS**:

1.1.10.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 29,45%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%). O Conselho Municipal de Educação não está funcionando com regularidade, visto que somente em novembro de 2014, o referido Conselho se reuniu (Doc. TC n° 21158/16).

1.1.10.2. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 58,31%** dos recursos do **FUNDEB,** não atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo dos recursos do FUNDEB, em 31/12/2014, foi de R$ 10.933,75 atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007. Foi instituído o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF.

1.1.10.3. **<u>Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE):</u> 17,40%,** atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências. Foi entregue à Auditoria o Plano Municipal de Saúde - 2014 a 2017, composto por 71 folhas Doc.TC n° 21692/16, bem como a Resolução n° 05/2015 tratando da aprovação, pela plenária do Conselho Municipal de Saúde do município, da atualização do Plano Municipal de Saúde, referente ao período de 2014 a 2017 (Doc. TC n° 21707/16). Foi disponibilizada para a Auditoria a Programação Anual de Saúde, referente ao exercício de 2014, contendo cinco folhas (Doc. TC n° 21724/16), bem como a Resolução n° 02/2015 aprovando a Programação Anual de Saúde do exercício de 2014 (Doc. TC n° 21734/16).

1.1.10.4. **<u>Pessoal (Poder Executivo)</u>: 56,46%** da Receita Corrente Líquida (RCL), NÃO estando dentro do limite exigido de 54%. Adicionando-se as despesas com pessoal do Poder Legislativo passou o percentual para **59,04%**, estando dentro do limite máximo de 60%. Foi adicionado o valor de R$ 55.400,00 em Gastos com Pessoal, apropriado erroneamente em "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física".

1.1.10.5. O quadro de pessoal, no final do exercício, totalizou **474** servidores, sendo: **32** comissionados, **116** contratações por excepcional interesse público, **314** efetivos, **6** inativos/pensionistas e **6** eletivos.

1.1.11. **INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL** – Os RGFs (Relatórios de Gestão Fiscal), referentes aos 1º e 2º semestres e RREOs (Relatório Resumido da Execução Orçamentária), referentes ao 1°, 2º, 3º, 4º, 5° e 6° bimestres, respectivamente, não foram publicados, não obedecendo ao contido no artigo 165, parágrafo 3° da Constituição Federal e Art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.1.12. Apesar de o Município possuir site oficial na internet destinado a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral; em novembro de 2014, conforme Relatório da Transparência Pública Ativa, iniciativa do TCE - PB, com a colaboração do Ministério Público - PB, Focco - PB, Controladoria Geral da União e TCU, verificou-se que o município não regulamentou a Lei de Acesso à informação, como também não implementou o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), não havendo, portanto, alternativa de envio de pedido eletrônico ao SIC (Proc. TC n° 11233/14 - fls. 24 a 34).

1.1.13. **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** - A dívida municipal, no final do exercício, importou em R$ 10.302.909,36, correspondendo a 76,28% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 12,45% e 87,55%, entre dívida flutuante e dívida fundada. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 56,38%. Deste total, R$ 5.007.607,04 referem-se à dívida com a Previdência (RGPS) e R$ 3.419.380,46 de precatórios.

1.1.14. Verificou-se descaso da administração municipal com o Patrimônio Público, porquanto a dívida Fundada Interna do município (fl. 150) evidencia aumento significativo, no percentual de 36,91%, entre a Dívida Interna do exercício anterior (2013) e o exercício seguinte (2014).

1.1.15. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a 90,74% do valor fixado na Lei Orçamentária e representou 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

1.1.16. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** - O Município não possui Regime Próprio de Previdência (RPPS). Estima-se que a Prefeitura deixou de recolher em obrigações patronais o montante de R$ 694.435,66. O Município não optou pela suspensão do pagamento das parcelas vincendas durante a situação de emergência ou estado de calamidade pública, conforme leis nº 12.716/2012, 11.196/2005, MP 589/2012 e decreto 7.844/2012.

1.1.17. **OUTRAS VERIFICAÇÕES**

1.1.17.1. O município não possui, ainda, Sistema de Controle Interno (Doc. TCn° 21761/16).

1.1.17.2. Conforme Declaração anexada aos autos, a Prefeitura Municipal não possui registros da entrada e/ou saída de materiais adquiridos pelo Ente (Doc. TC n° 21825/16).

1.1.17.3. Constatou-se pagamentos de pessoal, com serviços prestados com serviços prestados na limpeza geral e conservação de mercado público, posto de PSF, de praça, almoxarifado, escolas, de campo de futebol, do matadouro, roço de mato, poldagem de árvores, vigia, médica, serviços técnicos, monitor de educação física, digitador, no valor de R$ 55.400,00, incorretamente contabilizados como "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física", quando deveriam ter sido classificados como elemento de despesa "04" ou "34", para exercerem funções cujas atribuições são de natureza pública, contínuos e de caráter continuado tipicamente exercidas pelos servidores de cargos efetivos. Situação esta que contraria a determinação constitucional prevista no art. 37, II que dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público (Doc. TC n° 22721/16).

1.1.17.4. Não foi identificada nenhuma comprovação da realização dos serviços relativos ao Curso de Formação de Mão de Obra em Costura Industrializada, como: conteúdo programático, relação dos participantes, certificados e relação dos ministrantes (instrutores) (Doc. TC n° 23163/16), sob pena de devolução dos recursos, no valor de R$ 18.000,00.

1.1.17.5. Não foi realizada a construção do aterro sanitário municipal, o que não se enquadra na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

1.1.17.6. O município não implementou as determinações da RN05/2005 que versa sobre o controle de combustíveis, peças, pneus e outros serviços

relativos aos veículos e máquinas pertencentes à frota municipal (Doc. TC n° 21798/16).

1.1.17.7. Houve pagamento de juros e/ou multas, no valor de R$ 72.911,22, correspondente ao recolhimento com atraso de obrigações patronais (Doc. TC n° 23707/16).

01.02. **Citado**, o interessado veio aos autos e apresentou defesa, analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal que entendeu:

01.02.1. Retificado para R$ 291.151,32, o valor das despesas não licitadas, correspondente a 2% da despesa orçamentária.

01.02.02. Inalteradas as demais irregularidades, a saber: **a)** Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; **b)** Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício; **c)** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R$291.151,32; **d)** Não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério; **e)** Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal; **f)** Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município; **g)** Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; **h)** Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência; **i)** Não-Instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica; **j)** Ausência de controle de almoxarifado; **l)** "Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos"; **m)** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; **n)** Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; **o)** Ausência de comprovação da entrega do material ou prestação do serviço; **p)** Inexistência de controle dos gastos com peças e serviços de veículos e máquinas; **q)** Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício; **r)** Não publicação do RREO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária; **s)** Não publicação do RGF – Relatório de Gestão Fiscal; **t)** Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias; **u)** Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público.

01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do Parecer nº. 01375/16, da lavra do Procurador ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, opinou pela:

01.03.1. EMISSÃO DE PARECER contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Caiçara, Sr. Cícero Francisco da Silva, relativas ao exercício de 2014.

01.03.2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF.

01.03.3. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;

01.03.4. APLICAÇÃO DE MULTA prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao mencionado gestor;

01.03.5. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

01.03.6. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Caiçara no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Lei 8.666/93 e na Lei 12.305/2010, sobremodo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

01.04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

VOTO DO RELATOR

- A Auditoria verificou que **o Município não contabilizou, em quase sua totalidade (R$ 694.435,66), os encargos sociais (INSS) das folhas de pagamento**. Tal procedimento comprometeu todos os demonstrativos de despesa da PCA, tendo reflexo diretamente nas irregularidades com: aumento do déficit orçamentário, déficit financeiro, omissão da dívida pública, regime de competência da despesa e, especialmente, o não recolhimento à previdência dos encargos sociais.

Na defesa, o gestor alega que o "salário família pago a titulo de adiantamento de INSS e deve ser considerado dentre os valores pagos de previdência, bem como refaz os valores que compõem a BASE DE CALCULO, que tinha na inicial, inclusão de valores de prestação de serviços, como folha, bem como a alíquota que deve ser de 21,00% mais a variação FAP e não 22,00%, como utilizado na inicial, registrando ainda que as diferenças estimadas como não recolhidas, fazem parte de parcelamento, conforme doc. 021, anexo, ficando a situação como demonstrada no quadro abaixo, devidamente equacionado os pagamentos com os parcelamentos realizados".

Feita alteração com relação à alíquota aplicada tem-se que o valor devido é de R$ 615.750,53. Com relação ao argumento da defesa acerca do salário família não há registro no SAGRES desta despesa. Quanto ao parcelamento mencionado pelo defendente foi anexado aos autos somente cópia de relatório complementar da situação fiscal insuficiente para comprovar dito parcelamento e o período a que se refere. A irregularidade, no âmbito do Tribunal de Contas, além da emissão de parecer contrário à aprovação das contas, enseja multa pessoal ao gestor, com fundamento no artigo 56 da LOTCE/PB e deve ser encaminhada cópia da matéria à Receita Federal do Brasil, para tomada de providências que entender cabíveis.

- No que diz respeito à **ultrapassagem dos gastos com pessoal**, a **defesa** alega que "(...) *registra que o município tinha inúmeros serviços não disponibilizados para a população, entretanto, tentou no máximo equacionar a questão, vivendo momentos sofríveis de pouco crescimento da receita, considerando ainda que o próprio crescimento vegetativo da folha ocorre em situação superior ao crescimento das receitas, vem se esforçando no sentido de manter um crescimento dessa folha sempre inferior ao crescimento da receita, tanto que no exercício de 2013,*

a folha correspondia a 58,73% da RCL e no Geral a 61,00%, conforme doc. 018 e neste exercício, mesmo com queda evidente de Receitas, conseguiu diminuir para 56,46% e a geral para 59,04%, demonstrando assim, os efeitos das atitudes tomadas, gerenciando para os exercícios seguintes o pleno atendimento a esses limites".

A irregularidade enseja aplicação de multa e determinação ao gestor para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.

- Quanto a **não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério,** a defesa diz que "*foram excluídos no relatório inicial dos gastos com Magistério (60%), alguns empenhos e fazendo verificação junto à documentação excluída, foi possível verificar que o empenho de número 0002216, no valor de R$ 178.077,09, doc. 001, trata-se de gastos em sua totalidade de folha de pagamento do magistério, e por si só suficiente para complementar o limite de 60% de gastos com o magistério"* E diz ainda que quatro empenhos totalizando R$ 107.916,38 foram equivocamente classificados como 40%, mas trata-se de INSS patronal do Magistério (60%).

Não procedem os argumentos da defesa, tendo em vista que o empenho de n° 2216, citado pelo defendente, conforme informação do SAGRES não apresenta qualquer relação com despesa do FUNDEB. Os demais empenhos que somam R$ 107.916,38 mencionados pela defesa foram classificados no programa "Demais Gastos com Recursos do Fundeb (40%)", todavia seus históricos se reportam à previdência social de funcionários auxiliares do Fundeb ou da secretaria de educação, não fazendo menção aos servidores do magistério, razão pelo não devem integrar os 60%.

- No diz respeito **a não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações R$ 291.151,32, o valor das despesas não licitadas**.

Do valor apontado pela Auditoria como não licitado, destacam-se assessoria jurídica e contábil R$ 119.243,00, cuja despesa pode ser realizada por meio de inexigibilidade, conforme entendimento desta Corte de Contas. Excluídas tais despesas restou sem procedimento licitatório o total de R$ 171.908,32, o equivalente a 1,14% da despesa orçamentária realizada. A eiva comporta aplicação de multa e recomendações, mas não possui representatividade para macular as contas prestadas.

- No tocante à **ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município**, a matéria foi analisada no Processo TC 11233/14, cujo processo foi anexado à presente PCA para análise conjunta. Na análise processual inicial verificou-se que o Município não havia regulamentado a Lei de Acesso à informação; não implementou o serviço de informação ao cidadão (SIC); não houve alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC; o conteúdo disponibilizado não atendia ao requisito "tempo real", obtendo nota 3,95.

Verifica-se nesta data, restarem como pendências à regulamentação da Lei de Acesso à informação e disponibilização ao requisito "tempo real (última atualização foi 20/02/2017). Tais falhas ensejam aplicação de multa e determinação ao gestor no sentido de providenciar a regularização destas pendências.

- Concernente ao **não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público**, a diz alega que "*fez contratações de serviços prestados, dentro da linha de*

preocupação de enxugamento da folha, de forma provisória e temporária, enquanto faz adequações de pessoal efetivo para a sua substituição, não havendo interesse do município pelo preenchimento definitivo dessas vagas através de efetivação de pessoal e aumento permanente da folha, motivo pelo qual optou pela contratação de serviços prestados em regime absolutamente temporário e eventual".

Verifica-se que o município vem realizando gastos com pessoal que exercem atribuições de natureza pública, rotineiros e de caráter continuado, tipicamente atribuições de servidores de cargos efetivos e classificando a despesa como "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, além dos 122 (cento e vinte e dois) contratados por excepcional interesse público. A irregularidade enseja aplicação de multa, recomendação e advertência.

- No que diz respeito **a não publicação do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária e não publicação do RGF – Relatório de Gestão Fiscal**, a defesa demonstrou a divulgação no site do município, além de ter anexado aos autos cópias dos diários do município com os citados relatórios, informação esta não considerada pela Auditoria, sob a alegação de indício de montagem das referidas publicações. Neste aspecto, me acosto ao entendimento do órgão Ministerial, de que por ter sido apontado apenas indícios de montagens de tais instrumentos, pelo afastamento da eiva inicialmente apontada, sem prejuízo da recomendação cabível ao gestor no sentido de estrita observância ao que determina a LRF no que toca à publicação dos mencionados relatórios.

- Concernente à **ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço**, a Auditoria considerou insuficientes as provas documentais concernentes à realização de um curso de costura industrial, efetivado pelo município no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Como bem observou o órgão ministerial, *a Auditoria caracteriza a irregularidade tomando como foco, sobretudo a ausência da qualificação dos instrutores, no conjunto dos documentos trazidos aos autos, dentre os quais se inclui um documento relativo à frequencia dos participantes*. Comungando do mesmo entendimento do *Parquet*, a eiva condiz mais com a falta de melhor organização e controle, não vislumbrando, contudo, restar categoricamente à ausência de comprovação da prestação do serviço. A eiva referente à ausência de parte da documentação enseja recomendação ao gestor, visando aprimorar os registros e controles dos gastos públicos.

- A irregularidade apontada **quanto ao descaso com o patrimônio público** foi apontada em decorrência do aumento da dívida fundada interna com precatórios e com os fornecedores ENERGISA e CAGEPA, cabendo recomendação ao atual gestor para evitar o comprometimento financeiro de gestões futuras.

- Quanto ao não atendimento à **política nacional de resíduos sólidos**, a impropriedade enseja **recomendações** ao Gestor no sentido de fazer cumprir a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Feitas estas observações, ao final da instrução processual remanesceram as seguintes **irregularidades:**

✓ **Quanto à análise da gestão fiscal:**

- Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de **R$ 1.254.048,80**, sem a adoção das providências efetivas arts. 1°, § 1°, 4°, I, "b", e 9° da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Ocorrência de déficit financeiro no valor de **R$ 435.680,58** no final do exercício art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Gastos com pessoal do Poder Executivo foram de **56,46 %**, acima do limite de 54 % estabelecidos pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

✓ **No tocante aos demais aspectos da gestão:**

- Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de 171.908,32, o equivalente a 1,19% da despesa orçamentária realizada, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2°, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para remuneração dos profissionais do magistério, contrariando o art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal.
- Ausência de regulamentação da Lei de Acesso à informação e disponibilização ao requisito "tempo real (última atualização foi 20/02/2017), contrariando a Lei 12.527/2011, Art. 10.
- Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art.10 da Lei Complementar nº 269/2007.
- Ausência de controle de almoxarifado Art. 37, caput, da CF/88 e art. 17da RN TC nº 03/2010.
- Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos Constituição Federal, contrariando o art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010.
- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.
- Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal.
- Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, contrariando a RN TC Nº 05/2005.
- Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no total de R$ 72.911,22, contrariando a Lei nº 8.429/92, art. 10.
- Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público, contrariando o artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):

I. Emissão de **Parecer Contrário** à aprovação das contas do Prefeito, CICERO FRANCISCO DA SILVA, exercício de 2014.

II. Prolatar **ACÓRDÃO** para:

a) Declarar o atendimento parcial as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Julgar irregular as contas de gestão referentes ao exercício de 2014;

c) Aplicação de multa ao Sr. Cícero Francisco da Silva do Nascimento, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), o equivalente a 140,60 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

d) Remessa de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;

e) Determinação ao gestor para:

- ✓ Adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
- ✓ Providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00;
- ✓ Providenciar a regulamentação da Lei de Acesso à informação e disponibilização ao requisito "tempo real.

f) Recomendação ao gestor no sentido de:

- ✓ Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes;
- ✓ Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias;
- ✓ Guardar estrita observância ao que determina a LRF no que toca à publicação dos mencionados relatórios.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.299/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade em:

I. Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito, CICERO FRANCISCO DA SILVA, exercício de 2014.

II. Prolatar ACÓRDÃO para:

a) Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) JULGAR IRREGULAR as contas de gestão referente ao exercício de 2014;

c) APLICAR MULTA ao Sr. CICERO FRANCISCO DA SILVA, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), o equivalente a 140,60 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

d) DETERMINAR a remessa de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência.

e) DETERMINAR ao gestor para:

- ***Adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;***
- ***Providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.***

f) RECOMENDAR ao gestor no sentido de:

- ***Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes;***

- ***Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 08 de março de 2017.

_____
Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

_____
Conselheiro Nominando Diniz – Relator

_____ _____
Conselheiro Arnóbio Alves Viana — Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

_____ _____
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima — Conselheiro Marcos Antônio da Costa

_____
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 10 de Março de 2017 às 10:00

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Março de 2017 às 14:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 10 de Março de 2017 às 09:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Março de 2017 às 10:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Março de 2017 às 16:13

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Março de 2017 às 10:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Março de 2017 às 11:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL